



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000322863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0174983-95.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A (FALIDO(A)) sendo agravado BANCO SANTOS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, REVOGARAM O EFEITO SUSPENSIVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: BANCO SANTOS S.A. (FALIDO)

AGRAVADA: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 23.086

EMENTA: Falência. Anterior autorização judicial, sancionada por decisão desta instância, para a realização de acordos entre a massa falida e devedores que dispunham de títulos que lhes conferiam crédito perante sociedades coligadas, desde que razoáveis.

Falência. Expressão coligadas sem a conotação técnica da lei do anonimato ou do Código Civil. Critério de razoável que está ligado aos números pré-estabelecidos no Plano Geral de Acordos. Impugnação pelo falido que não demonstra a violação de tais especificidades.

Falência. Acordos que, ao proporcionar recuperação mais rápida de ativos financeiros da massa, elimina créditos contra suas coligadas e que poderiam, teoricamente, contaminar a massa falida objetiva da instituição financeira.

Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

O agravante, falido, não se conforma com a homologação de acordos firmados pela massa falida, constante da cópia de fls. 46, e interpõe o presente agravo de instrumento, onde sustenta, em síntese, sua legitimidade para intervir, requerer e recorrer nos autos principais da quebra e respectivos incidentes. Argumenta que as transações desconsideraram os parâmetros estabelecidos por esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada no tocante ao Plano Geral de Acordos (AI 504.359-4/7) para observar o que constara da própria decisão então recorrida. Não estão presentes os requisitos de coligação de sociedades e nem há razoabilidade no que convencionado. Adita incursões pelos números que nortearam cada uma das avenças e que teriam beneficiado indevidamente, segundo as razões de recurso, Reluc Gráfica E Artefatos de Papéis Ltda., Ferrucci & Cia. Ltda., Hospitais Integrados da Gávea e Tenda Atacado Ltda.. Acrescenta, finalmente, que a r. decisão agravada está destituída de fundamentos.

Concedido efeito suspensivo e dispensadas informações, manifestaram-se a Massa Falida e a agravada Tenda.

Pelo desprovemento é o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Não se põe em dúvida a legitimidade da intervenção do falido, inclusive porque, na esteira do que estabelecia o art. 36 do Dec. Lei 7.661/45, também o art. 103, § único, do vigente diploma reconhece essa possibilidade.

Por outro lado, volta, o recorrente, ao debate em torno das expressões utilizadas no julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto para afastar a possibilidade de acordos nos moldes então propostos pela Massa Falida. Diz, em síntese, que, ao homologar as propostas envolvendo os devedores nomeados no relatório, a r. decisão agora recorrida não observou o que se estabeleceu no AI 504.359.4/7 porque estes não seriam credores de **coligadas** e nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se apresentam **razoáveis** os respectivos termos.

Uma vez mais, não tem razão.

De efeito, esta Câmara, sob a relatoria do Des. Lino Machado, a respeito da primeira das expressões postas em destaque, definiu¹:

*A expressão empresas coligadas pode ter
 significação mais ampla, abrangendo toda e qualquer
 participação, de fato ou de direito, de uma pessoa jurídica na
 outra.*

E assim é, realmente, valendo lembrar, com Gladston Mamede, que **a impossibilidade de constituição formal, vale dizer, de constituição de direito do grupo sem que haja uma relação de controle societário, não impede sociedades meramente coligadas, contudo, de agruparem-se de fato, quero dizer, informalmente, inclusive mediante o estabelecimento plenamente válido de uma convenção intragrupal². A ideia, aliás, ajusta-se ao que Tavares Borba chama de agrupamentos de colaboração empresária, espécie de parceria, de colaboração mútua, para facilitar ou desenvolver determinadas fases da atividade empresarial de seus membros, ou para aperfeiçoar o resultado dessas atividades³.**

Vê-se, então, nesse particular, que a homologação dos acordos não desbordou dos parâmetros postos em precedente julgamento. Todos eles envolveram sociedades coligadas, considerada a

¹ AI 9060421-22.2008.8.26.0000

² **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Atlas, 2.004, p.588

³ **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2.003, p. 550



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concepção de fato antes enunciada.

Assinale-se, ainda, no tocante à Delta Serviços e Participações, que o acordo firmado com os Hospitais Integrados da Gávea não chegou a envolvê-la, tendo sido rejeitada pela massa a proposta a esse respeito, como esclarece o administrador judicial às fls. 487.

Mostraram-se, as transações, de outro turno, bastante razoáveis.

A expressão – **razoável** -, reconhece-se, soa elástica, aberta, mas é possível estabelecer-lhe limites, bastando atentar para o que seja racionalmente aceitável.

De efeito, nos termos da Nova Política de Acordos proposta em 2.010 e objeto de aprovação em primeiro grau e, nesta instância, pelo V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 990.10.156116-6, estabeleceu-se menor deságio para os créditos da massa, considerando a Política vigente em data anterior, de tal modo que deveriam observar as limitações então estabelecidas, tendo-se como certo que aí se encontraria a razoabilidade exigida como um dos requisitos para a homologação.

Ocorre que, embora examine numericamente cada uma das avenças impugnadas e referidas especificamente no relatório, o falido não se encoraja à demonstração de que tenham sido violados aqueles parâmetros estabelecidos anteriormente e que foi objeto do Novo Plano Geral de Acordos, tido e havido como racionalmente aceitável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso ponderar, outrossim, que, mesmo considerando a distinção entre as pessoas jurídicas, o que, até agora, determinou a improcedência de diversas demandas que visavam à compensação de créditos e débitos, não se pode desprezar a eventual desconsideração da personalidade jurídica da instituição financeira, o que a levaria, **teoricamente**, por conta da atuação de seu controlador e administradores antes da quebra, à contaminação dos ativos por débitos que, hoje, ainda integram a massa subjetiva das coligadas. É o que, com outras palavras, anotou o douto Parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis (fls. 1.534/1.535).

Enfatize-se, em acréscimo, que a vitória judicial neste ou naquela demanda não significa, necessariamente, o êxito na realização do crédito. Há, ainda, longo caminho a percorrer, possibilidades inúmeras de recursos, debates em torno de valores, etc., tudo de molde a tornar interessantes acordos que visem mais rápida integração dos ativos financeiros da massa, particularidade que também não passou despercebida à Procuradoria de Justiça (fls. 1.535), e ao Des. Lino Machado no relatar o Agravo de Instrumento n. 504.359-4/7 (fls. 199/200).

De resto, como a douta decisão guerreada reportou-se, como razão de decidir, aos fundamentos expendidos pelo administrador judicial, não pode ser acoimada de nula por ausência de fundamentação.

Em remate, ausente, objetivamente, apontamento que indique haver violação dos parâmetros estabelecidos judicialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os acordos impugnados, é de ser mantida a homologação operada em primeiro grau, negado provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR